

Processo: MPS 44000.003155/2008-39

Interessado: Luiz Henrique Mungo Nicácio

Entidade: Caixa "Vicente de Araujo" do Grupo Mercantil do Brasil - CAVA

Assunto: Análise do Auto de Infração n. 043/08-71, de 10/10/2008.

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da Decisão nº 32/2010/DICOL/PREVIC, de 23.11.2010, contra Luiz Henrique Mungo Nicácio, diretor financeiro da CAVA à época dos fatos, consubstanciada no Relatório Final nº 32/2010/CGDC/DICOL/PREVIC de 16.11.2010, autuado por deixar de adotar as providências para a apuração de responsabilidade pela aplicação inadequada dos referidos recursos garantidores, infringindo o disposto no § 1º do artigo 9º, § 5º do artigo 35 e nos artigos 63 e 65 da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001; nos artigos 6º e 26, I, "c" do Regulamento Anexo da Resolução CMN nº 3.121, de 25.09.2003; no artigo 79 do Decreto nº 4.942, de 30.12.2003 e na Portaria SPC nº 1.016/05/04/2007.

O relatório do Auto de Infração aponta três operações realizadas pela EFPC em desacordo com a legislação relativa à aplicação de recursos garantidores do plano e a Política de Investimento da CAVA, a saber:

- a) A subscrição de 3.388.342 ações nominativas de emissão do Banco Mercantil do Brasil, realizada em 11/2005, totalizando R\$ 1.694.170,50, que elevou a posição naquela empresa para R\$ 2.148.506,12, que representava 6,92% dos recursos garantidores do plano, configurando desenquadramento que perdurou até 12/2007;
- b) A aplicação em CDB do patrocinador (Banco Mercantil do Brasil), realizada em 08/2007, no valor de R\$ 1.184.231,38, que somados aos recursos aplicados em ações do patrocinador, elevaram o percentual de recursos em títulos e valores mobiliários do Banco Mercantil do Brasil S/A em 10,75%, além do limite máximo de 10% previsto pelo art. 52 do regulamento anexo da Res. CMN nº 3.456/2007;
- c) A compra de CDB, realizada em 1º/06/2006 pelo gestor terceirizado de recursos, movimentando 54% dos recursos garantidores do plano, em desconformidade com os procedimentos prudenciais previstos no item 5 da Política de Investimento da CAVA.

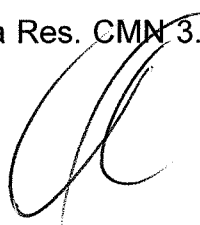
Em sua defesa, o então Diretor Financeiro da CAVA, Luiz Henrique Mungo Nicácio, apresentou as seguintes alegações:

- a) O auto de infração poderia ter sido lavrado somente em caso em que sua conduta tivesse resultado em prejuízo para a Entidade e/ou quando, não existindo circunstância agravante, ele não tivesse corrigido a irregularidade apontada no prazo fixado pelo órgão fiscalizador da EFPC SPC.
- b) Quanto às ações ON do Banco Mercantil do Brasil S/A adquiridas na operação contestada pela fiscalização (item I-1 do AI), não houve prejuízo, mas ganho financeiro para a EFPC em razão da valorização do ativo adquirido na ordem de 75% no período (ou 32% ao ano).
- c) O efetivo desenquadramento de títulos e valores mobiliários do patrocinador não teria se dado em consequência da compra de CDB emitidos pelo patrocinador, entre 08/2007 e 12/2007 (item I-2 do AI), mas somente em consequência da valorização das ações do patrocinador no mercado (desenquadramento passivo) e que a compra do CDB foi realizada dentro do prazo para eliminação do excesso sobre o limite máximo de 10% de recursos em títulos e valores mobiliários do Banco Mercantil do Brasil S/A.
- d) Em relação à compra de CDB emitidos pelo patrocinador, em 1º/06/2006, (item I-3 do AI), o descumprimento das disposições da Política de Investimento da CAVA perdurou apenas 11 dias, sendo corrigida voluntariamente.
- e) A não validade da regra limitadora de 5% para a aquisição de ações de uma mesma companhia, no caso objeto do AI, por se tratar de ações da patrocinadora, às quais deveria se aplicar o disposto pelo art. 50 da Res. CMN 3.151/2003.
- f) A fundamentação da infração com base no art. 79 do Decreto nº 4.942 de 30.12.2003 estaria em desconexão com os fatos descritos no Relatório de AI, pois não houve prejuízo ou dano à CAVA.

O recorrente, ainda, destaca que a CAVA se enquadrou nos limites ditados pela legislação e pela política de investimento da EFPC em outubro de 2008, antes do prazo fixado pela SPC.

O Relatório Final nº 32/2010/CGDC/DICOL/PREVIC de 16.11.2010 não acatou os argumentos da defesa do Sr. Luiz Henrique Mungo Nicácio, esclarecendo que:

- I. O limite de 10% disposto no artigo 50 da Res. CMN 3.121/2003 trata de



limitação de aplicações financeiras em geral, enquanto o limite de 5% previsto no art. 36, inciso I, alínea "c" do regulamento anexo da Res. CMN 3.121/2003 refere-se, especificadamente, ao segmento de renda variável.

- II. A compra de CDB do patrocinador, em agosto de 2007, por si só, implicou na aplicação de mais de 10% dos recursos garantidores do plano em títulos e valores mobiliários do patrocinador, não tendo ocorrido apenas desenquadramento passivo.
- III. A aplicação do disposto pelo parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942, de 30.12.2003, não seria compatível para a conduta relacionada à aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios que infringem as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

A Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, decidiu pela aplicação de multa de R\$ 23.095,50, cumulada com a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, pela gravidade da infração.

O autuado apresentou recurso voluntário à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, recebido pela PREVIC em 17.12.2010.

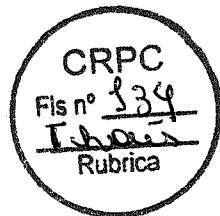
É o relatório.

Brasília, 06 de dezembro de 2011.



ITAMAR PRESTES RUSSO

Membro Representante da ANAPAR



PROCESSO: MPS 44000.003155/2008-39

Auto de Infração nº 043/08-71, de 10/10/2008

Recorrido: PREVIC

Recorrente: Luiz Henrique Mungo Nicácio

Entidade: Caixa "Vicente de Araujo" do Grupo Mercantil do Brasil - CAVA

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

VOTO

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CARTEIRA ADMINISTRADA POR TERCEIROS. DESENQUADRAMENTO. Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da Entidade.

A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios acima do limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003.

O auto de infração lavrado contra o recorrente tem por base o Decreto nº 4.942 de 30.12.2003, que *"regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar, de que trata o artigo 66 da lei Complementar nº 109, de 29.05.2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências"*, cujo artigo 22 define as penalidades administrativas aplicáveis por via da inobservância das disposições das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29.05.2001 e/ou de sua regulamentação.

Embora haja uma farta fundamentação a respaldar ao Auto de Infração, o fulcro da decisão final se deu com base no art. 79 do Decreto 4.942/2003, que se sujeita o dirigente por não adotar medidas para apuração de responsabilidades.



Tem-se por agravante o apontamento no Relatório do Auto de Infração nº 143/08-71, movimentaram 54% dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

(...)

“Embora a administradora informe que a operação se realizaria *“sem contudo incorrer em maiores riscos”* verifica-se que a operação consistiu na troca de um ativo líquido LFT, por outro menos líquido, CDB pós fixados, por um prazo muito curto (Onze dias) e cujo resultado não é precisamente conhecido previamente, culminando com a realização da operação inversa, movimentando 54% dos recursos garantidores da entidade”.

O autuado suscita que o parágrafo 2º do artigo 22 restringe os casos em que poderá e deverá ser lavrado o auto de infração, nos seguintes termos:

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

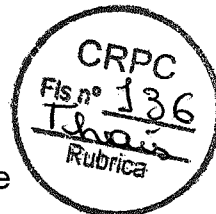
Entendo que a responsabilidade do infrator decorre da ação ou omissão por ele praticada e que o prejuízo pode ser tanto patrimonial/financeiro quanto extrapatrimonial/moral. Logo, o prejuízo não precisa ser, obrigatoriamente, financeiro para que o agente possa ser responsabilizado.

Esse entendimento tem fundamento também no §2º, do artigo 22, do Decreto 4249/03, que afirma que não será lavrado o auto de infração se i) não houver prejuízo à Entidade, ao Plano de Benefício ou ao participante; ii) se não houver agravante e iii) se o infrator corrigir a ilegalidade no prazo definido.

E mais, o artigo 23, I, alínea “a”, estabelece que a ausência de prejuízo é uma atenuante quando da aplicação da penalidade (advertência, suspensão, inabilitação ou multa). Sendo assim, todo aquele que “deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades” comete infração e se tiver havido prejuízo é dever do gestor propor ação regressiva contra o responsável pelo dano ou prejuízo (art. 79).

A inobservância de princípios basilares de responsabilidade do recorrente não pode, no presente caso, beneficiá-lo, em virtude da ausência da comprovação de iniciativas que pudessem inibir a continuidade a prática reprovada.

A legislação, portanto, é cuidadosa ao determinar as condições necessárias



para que os recursos dos participantes e da entidade sejam geridos com base nos princípios da transparência, segurança, solvência e liquidez.

Por consequência, o órgão fiscalizador ao detectar a inobservância dos cuidados acima descritos, busca realinhar os procedimentos para auxiliar os responsáveis pela gestão dos recursos de terceiros, evitando assim, maior exposição a risco dos recursos garantidores dos compromissos futuros.

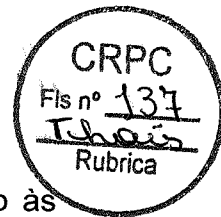
Do Mérito

Assiste razão á fiscalização quanto ao fato que as operações que deram origem ao auto de infração constituíram inobservância das regras legais ou da política de investimentos. Se não, vejamos:

Operação	Descumprimento de normativos
A subscrição de ações ordinárias do patrocinador em 11/2005	A operação elevou a posição naquela empresa patrocinadora 6,92% dos recursos garantidores do plano, quando o limite máximo legal é de 5%, conforme o disposto pelo art. 50 da Res. CMN 3.151/2003. O desenquadramento perdurou até 12/2007
A compra do CDB do patrocinador em 08/2007	A operação elevou o percentual de recursos em títulos e valores mobiliários do Banco Mercantil do Brasil S/A em 10,75%, além do limite máximo de 10% previsto pelo art. 52 do regulamento anexo da Res. CMN nº 3456/2007.
A compra de CDB em 06/2006	A operação descumpriu os procedimentos prudenciais previstos no item 5 da Política de Investimento da CAVA.

Essa inobservância pode ser caracterizada como conduta imprudente do responsável pelos investimentos da CAVA, expondo a Entidade a riscos indevidos.

Dispositivo



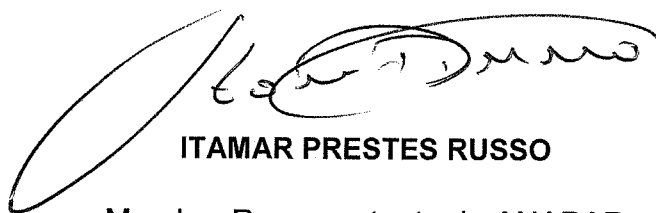
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, resta clara a violação às disposições legais que regem a aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas do plano administrado pela CAVA.

Entendemos que a conduta do autuado, na qualidade de responsável pelos investimentos da Entidade, tenha sido imprudente e descumpridora de disposições legais quando aos limites das aplicações em títulos e valores mobiliários do patrocinador e de procedimentos definidos na política de investimentos da própria Entidade.

Assim, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo os termos do Auto de Infração nº. 043/08-71.

É como voto

Brasília, 06 de dezembro de 2011



ITAMAR PRESTES RUSSO
Membro Representante da ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 19ª Reunião Ordinária - 6 de dezembro de 2011

Relator: Itamar Prestes Russo

Processo: 44000.003155/2008-39

Recorrente: Luiz Henrique Mungo Nicácio

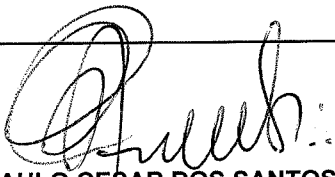
Entidade: Cava - Caixa Vicente de Araújo do Grupo Mercantil do Brasil.

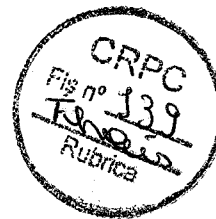
Auto de Infração nº: 043/08-71

Decisão nº 32/2010/Dicol/Previc

Voto do Relator: ..." Voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo os termos do Auto de Infração nº. 043/08-71



Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Negou provimento aos recursos, afastando a pena de suspensão.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator
Sustentação Oral: Dr Leonardo de Mello Simão	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, vencido parcialmente o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votou no sentido de afastar a pena de suspensão	
Brasília, 6 de dezembro de 2011	
 PAULO CESAR DOS SANTOS	
Presidente	



Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 19ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2011.

1) Processo nº 44000.000750/2011-18 referente ao Auto de Infração nº 284/96-31, Processo nº 44000.009775/1996-13
Recorrente/Entidade: Fucac - Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.009775/1996-13, originário do Auto de Infração nº 284/96-31, de 14.11.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

2) Processo nº 44000.000751/2011-62 referente ao Auto de Infração nº 103/97-76, Decisão-Notificação nº 062/99, Processo nº 44000.004124/1997-17

Recorrente/Entidade: Resaprev - Sociedade Resana de Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.004124/1997-17, originário do Auto de Infração nº 103/97-76, de 30.06.1997, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

3) Processo nº 44000.000752/2011-15 referente ao Auto de Infração nº 142/96-17, Decisão-Notificação nº 147/96, Processo nº 44000.006327/1996-86

Recorrente/Entidade: Fachesf - Fundação Chesf de Assistência e Segurança Social.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.006327/1996-86, originário do Auto de Infração nº 142/96-17, de 08.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

4) Processo nº 44000.000753/2011-51 referente ao Auto de Infração nº 161/97-72, Decisão-Notificação nº 111/98, Processo nº 44000.008119/1997-11

Recorrente/Entidade: Volkswagen Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.008119/1997-11, originário do Auto de Infração nº 161/97-72, de 04.12.1997, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

5) Processo nº 44000.000754/2011-04 referente ao Auto de Infração nº 35/98-07, Decisão-Notificação nº 44/98, Processo nº 44000.000680/1998-41

Recorrente/Entidade: Faceb - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.000680/1998-41, originário do Auto de Infração nº 35/98-07, de 16.02.1998, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

6) Processo nº 44000.000755/2011-41 referente ao Auto de Infração nº 223/96-47, Decisão-Notificação nº 128/99, Processo nº 44000.008654/1996-63

Recorrente: Secretária de Previdência Complementar
Recorrido/Entidade: Prevsan - Fundação de Assistência e Previdência dos Empregados da Saneago

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso de Ofício - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.008654/1996-63, originário do Auto de Infração nº 223/96-47, de 08.10.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

7) Processo nº 44000.000756/2011-95 referente ao Auto de Infração nº 150/96-75, Decisão-Notificação nº 071/96, Processo nº 44000.006333/1996-89

Recorrente/Entidade: Sius - Sociedade Igeana e Seguradora.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.006333/1996-89, originário do Auto de Infração nº 150/96-75, de 08.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

8) Processo nº 44000.000757/2011-30 referente ao Auto de Infração nº 106/98-45, Decisão-Notificação nº 39/99, Processo nº 44000.002511/1998-55

Recorrente: Secretária de Previdência Complementar

Recorrido/Entidade: Cispor - Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso de Ofício - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.002511/1998-55, originário do Auto de Infração nº 106/98-45, de 05.06.1998, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

9) Processo nº 44000.000758/2011-84 referente ao Auto de Infração nº 200/96-41, Decisão-Notificação nº 116/96, Processo nº 44000.007041/1996-17

Recorrente/Entidade: Fapa - Fundação de Assistência e Previdência da Emater

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.007041/1996-17, originário do Auto de Infração nº 200/96-41, de 17.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

Classificar o jogo de RPG, "ESTE CORPO MORTAL", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 16 de dezembro de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.001769/2011-39
Série: "DESTINO FINAL - PALM GLADE"
Episódios: 01 a 13
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que os episódios 01 a 15 da primeira temporada da série "Destino Final - Palm Glade" foram apresentados na forma de autotclassificação por episódio, formando-se 13 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001769/2011-39 a 08017.001781/2011-43;

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática dos episódios.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem o objetivo de transmitir informação completa e de fácil compreensão acerca do conteúdo de diversas públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apenas os processos de número protocolar de 08017.001770/2011-63 a 08017.001781/2011-43 ao processo 08017.001769/2011-39, e

CONSIDERANDO que a obra apresenta tendências constantes da temática de violência;

Resolvo indeferir os pedidos de autotclassificação e atribuir a toda primeira temporada a classificação indicativa "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar "Violência e Drogas Lícitas".

Processo MJ nº 08017.002058/2011-81
Série: "DIVISÃO CRIMINAL - 5ª TEMPORADA"
Episódios: 01 a 15
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que os episódios 01 a 15 da quinta temporada da série "DIVISÃO CRIMINAL" foram apresentados na forma de autotclassificação por episódio, formando-se 15 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.002058/2011-81 a 08017.002072/2011-85;

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática dos episódios.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem o objetivo de transmitir informação completa e de fácil compreensão acerca do conteúdo de diversas públicas.

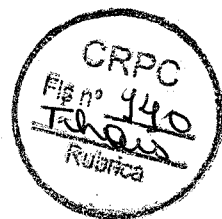
CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apenas os processos de número protocolar de 08017.002059/2011-26 a 08017.002072/2011-85 ao processo 08017.002058/2011-81, e

CONSIDERANDO que a obra apresenta tendências constantes da temática de violência;

Resolvo deferir os pedidos de autotclassificação e atribuir a toda quinta temporada a classificação indicativa "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar "Violência".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



10) Processo 44190.000001/2009-86
Auto de Infração nº 012/09-28
Decisão nº 07/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: Tomé Aumary Gregório, Cláudius Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Caminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade
Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social.

Relator: Maria Batista da Silva
Ementa: "Manter estrutura organizacional em desacordo com o disposto na legislação. Regularização impedida por pendências judiciais. Autuação julgada improcedente. Recurso de ofício improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso de ofício e afastou a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito negar-lhe provimento.

11) Processo 44190.000002/2009-21
Auto de Infração nº 0017/09-41
Decisão nº 18/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Tomé Aumary Gregório, Cláudius Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Caminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade
Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

Relator: Maria Batista da Silva
Ementa: "Manutenção de conselhos de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Regularização impedida pela privatização da patrocinadora e pendências judiciais. Autuação improcedente."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos da Relatora e dos membros Daniel Pulino e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

12) Processo 44000.000473/2008-48
Auto de Infração nº 020/08-75
Decisão nº 01/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: José de Souza Teixeira, Ilcitor Alexandre Pereira Reis e Adilson Florêncio da Costa
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Maria Batista da Silva
Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Existência de Estudos Técnicos. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC, negou provimento ao recurso.

13) Processo 44000.001660/2008-49
Auto de Infração nº 036/08-13
Decisão nº 30/2010/Dicol/Previc
Recorrente: José Antônio Gimenez
Entidade: Aceprev - Acesso Previdência Privada.

Relator: Thiago Barros de Siqueira
Ementa: "Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios. Operação de 'day-trade'. Erro operacional casuístico. Empréstimo de ações. Inexistência de elementos para a procedência da autuação. Recurso voluntário provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e afastou as preliminares para, no mérito, dar-lhe provimento.

14) Processo 44000.000259/2009-72
Auto de Infração nº 47/08-21
Decisão nº 31/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Maria Lúcia Araújo Rocco

Entidade: Infraprev - Instituto Infusoro de Seguridade Social

Relator: Itamar Prestes Russo
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desempenhamento. (1) Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. (2) A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios acima dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria, a CRPC, negou provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de dar provimento aos recursos.

15) Processo 44000.003155/2008-39
Auto de Infração nº 043/08-71
Decisão nº 32/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Luiz Henrique Mungo Nicácio
Entidade: Cava - Caixa Vicente de Araújo do Grupo Mercantil do Brasil.

Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desempenhamento. Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao recurso, vencido parcialmente o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votou no sentido de afastar a pena de suspensão.

16) Processo 44000.000471/2008-59
Auto de Infração nº 018/08-23
Decisão nº 42/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: José de Souza Teixeira e Ilcitor Alexandre Pereira Reis
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Remessa de ofício. Autuação baseada no descumprimento de diretriz do Conselho Monetário Nacional (Aplicar recursos tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez). Investimento feito sem qualquer formalização que indicasse estudo e análise prévios para aquisição dos títulos nas condições ajustadas, abaixo dos parâmetros de mercado (CDI, rentabilizado pela taxa de 80% do CDI), a justificar a opção feita pela entidade, ainda que diante das alegadas (mas não demonstradas sequer sucintamente) razões de reciprocidade. Remessa oficial provida para julgar procedente a autuação inicial."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

17) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 27/07/2010, publicada no DOU de 14/09/2010, Processo nº 44000.003192/2007-47

Embargante: Sonia Maria da Fonseca
Entidade: Fapes - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES

Relator: Thiago Barros de Siqueira
Vista do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins
Ementa: "Inocorrência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplica ao presente caso. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento. Por maioria de votos, a CRPC, julgou prejudicado o julgamento da revisão interposta, devido à falta de pressupostos legais, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins que votou pela declaração da extinção da punibilidade.

18) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 07/12/2010, publicada no DOU de 11/01/2011, Processo nº 44000.002269/2006-08

Embargantes: José de Souza Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lúcia Rosa de La Plata

Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Itamar Prestes Russo.
Decisão: Sobrestado o julgamento devido ao pedido de vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente do Conselho

DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 20ª Reunião Ordinária da CRPC, realizada em 7 de dezembro de 2011.

1) Processo nº 44000.003299/2008-95
Auto de Infração nº 45/08-04
Decisão nº 08/2010/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Carlos Augusto Lopes de Araújo

Entidade: Fabasa - Fundação de Assistência e Seguridade de Embasa

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Remessa oficial. Autuação baseada na falta de adoção de providências para apuração de responsabilidade pela realização de operações vedadas para investimentos. Impossibilidade de sustentar-se o enquadramento dado ao caso ante a existência de providências adotadas pela entidade, tidas como proporcionais ao contexto fático considerado. Remessa improvida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento ao recurso, vencido o voto do membro Antônio Bráulio de Carvalho, que votou no sentido de dar provimento ao recurso.

2) Processo nº 44170.000003/2010-47
Auto de Infração nº 0007/10-21
Decisão nº 28/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Nelson Buzoto
Entidade: Serpros - Fundos Multipatrocinados

Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Recurso de ofício - Apicar recursos garantidores em desacordo com diretrizes CMN - Desrespeito aos limites de investimentos previstos na Resolução CMN nº 3121/03 - Decisão da Dicol da Previc pela improcedência do AI nº 07/10-21 mediante aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (advento da Resolução CMN nº 3.792/09) e de Parecer nº 67/2011/CGCJ/Previc e da Súmula Previc nº 2, de 17 de maio de 2011 - Inadequação de aplicação do princípio penal - Resoluções do CMN estabelecem limites considerando circunstância conjuntural da economia ou uma intenção, também conjuntural, de política econômica no sentido de incentivar investidores institucionais a prestarem determinado segmento do mercado - Inocorrência de modificação substancial ou extinção do tipo - Recurso de ofício provido para anular a Decisão nº 28/2011/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2011, e para julgar procedente o AI nº 0007/10-21, de 15 de junho de 2010, aplicando ao Autuado a penalidade de multa de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme proposto no AI."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC deu provimento ao recurso de ofício, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

3) Processo nº 44190.000007/2009-53
Auto de Infração nº 0022/09-81
Decisão nº 16/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Edson Braz da Silveira, Mauro Dalberson Canabarro e Silva, Júlio César Fagan Faccin, José Leandro de Oliveira, Paulo Roberto Monschau Berta e Leandro Alves de Almeida

Entidade: Fundação Corsan dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

Relator: Thiago Barros de Siqueira
Ementa: "Auto de infração. Descumprimento do estatuto. Exoneração de diretor. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Ausência de aplicação do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, antes da lavratura do auto. Vício insanável. Nulidade. 1. Constitui infração descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da secretaria de previdência complementar. 2. Não se tratando de infração sobre matéria ligada a investimentos (art. 9º, §1º da LC 109/2001), presentes os pressupostos previstos na norma, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não pode ser lavrado, sem que seja concedido prazo para correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar-lhe provimento.

4) Processo nº 44000.000050/2008-28
Auto de Infração nº 130/07-92
Decisão-Notificação nº 47/09-11

Recorrentes: Magda das Chagas Pereira e Ubiratan de Gusmão Campelo Lima

Entidade: Prece - Previdência Complementar

Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Recurso voluntário. Aplicação em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Inexistência de conduta adversa. Descabimento da tese. Infração comprovada. Procedência do auto de infração. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e, no mérito negou provimento aos recursos, vencidos parcialmente os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que votaram no sentido negar provimento aos recursos aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a pena de multa pecuniária.